



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 225/2018

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE APRESENTADO PELA TRANSPORTADORA TURÍSTICA EXECUTIVE TURISMO LTDA. – ME.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.009576/2014-83

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: POR NÃO CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da análise do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA EXECUTIVE TURISMO LTDA. ME., inscrita no CNPJ sob o nº 14.263.918/0001-38, após a publicação da Resolução ANTT nº 5.521, de 01/11/2017, por meio da qual lhe foi aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, por infração prevista no inciso VI do Art. 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e Arts. 78-A e 78-H da Lei nº 10.233/2001.

II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por meio da Portaria nº 288, de 26 de junho de 2015 (fl. 27), constituiu Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA EXECUTIVE TURISMO LTDA. ME., no que concerne ao transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país com veículo de sua propriedade de placa KOD-2905.

Em 18/10/2017, a referida Comissão recomendou à Diretoria Colegiada, por meio do Relatório Final de fls. 55-57v., a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa por prazo a ser fixado em decisão dessa Diretoria, por considerar caracterizadas as infrações ao inciso VI do Art. 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e Arts. 78-A e 78-H da Lei nº 10.233/2001.

Desse modo, a Diretoria Colegiada, consubstanciada no Voto DMV 141/2017, de 27/10/2017, às fls. 61-65, aprovou a Resolução ANTT nº 5.521, de 1º de janeiro de 2017 (fl. 67), por meio da qual aplicou-se a penalidade de Declaração de Inidoneidade à empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA EXECUTIVE TURISMO LTDA. – ME., pelo prazo de 3 (três) anos.

Em 17/11/2017, por meio do Ofício nº 994/2017/SUPAS (fl. 69), a empresa interessada foi notificada pela SUPAS acerca dessa decisão e, somente em 04/05/2018, protocolou o Pedido de Reconsideração (protocolo nº 50501.033444/2018-96), às fls. 51-105, portanto, intempestivamente, visto que o prazo tinha se esgotado em 28/04/2018.

Nesse Pedido de Reconsideração, a empresa alegou ausência de decisão colegiada na instrução processual, carência de instrumentos probatórios, não ocorrência de irregularidade cometida pela empresa, impossibilidade de fiscalização dos passageiros por parte da empresa, a responsabilidade da introdução de mercadorias não reside na empresa, mas sim nos passageiros e que a pena de inidoneidade não possui finalidade. E, ao final, requereu o arquivamento do feito ou a conversão da penalidade em pena de multa pecuniária.

A SUPAS, por meio da Nota técnica nº 338/2018/GERAP/SUPAS, de 20/07/2018 (fls. 117-117v.), tratou do referido pedido de Reconsideração e esclareceu que esse não o conheceria por ter sido interposto fora do prazo, como se vê:

“(…)

5. Com efeito, após a publicação da Resolução de declarou a inidoneidade da recorrente, ela solicitou cópias por meio eletrônico e obteve acesso às cópias, portanto acesso aos autos, em 18 de abril de 2018, consoante e-mail e comprovante R-POST de fls. 79/80.



6. Nesse sentido, tendo em vista que os Correios não restituíram o comprovante de intimação da empresa por Aviso de Recebimento, considerar-se-á que a empresa foi intimada da decisão apenas nessa data, ou seja, dia 18/04/2018 (quarta-feira). Assim, em se considerando o prazo recursal acima mencionado, tem-se que o prazo para interposição de recurso esgotou-se dia 28/04/2018 (sábado), prorrogável até o primeiro dia útil subsequente, portanto, dia 30/04/2018 (segunda-feira).

7. Dessa forma, nos termos do art. 61 da Resolução 5.083/2016, o recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo:

Art. 61. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ou autoridade incompetente;

III - por quem não tenha legitimidade para tanto; ou

IV - contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa.

(...)

8. Assim, tendo em vista as disposições legais supramencionadas, esta área técnica entende pelo não conhecimento do recurso, restando prejudicada a análise de seu mérito, ressaltando-se, ainda, que não há indícios de ilegalidade que justifiquem a revisão do ato de ofício.

(...)”

Dessa forma, a SUPAS juntou aos presentes autos o Relatório à Diretoria, de 20/07/2018 (fls. 118-119), e a minuta de Deliberação (fl. 120), nos quais propôs à Diretoria Colegiada que não conhecesse Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA EXECUTIVE TURISMO LTDA. ME., mantendo-se os termos da decisão proferida na Resolução nº 5.521, de 1º de novembro de 2018.

Assim, em 31 de julho de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1.854/2018, acostado à fl. 122, oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

Tendo em vista que o Pedido de Reconsideração foi apresentado intempestivamente, não houve manifestação jurídica.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringjam a legislação de transportes

terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização, estabelece, quanto ao Pedido de Reconsideração, que:

“Art. 56. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§1º A decisão será sempre comunicada ao interessado.

§2º Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, por meio da oposição de embargos de declaração para a autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão.

§3º Opostos embargos de declaração, interrompem-se os prazos para apresentação de recursos ou manifestações.

§4º Os embargos de declaração deverão ser apreciados no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o interessado ser intimado da decisão, a partir da qual se iniciam os prazos para interposição de recursos ou de qualquer outra manifestação.”

Art. 57 Da decisão cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, a ser interposto, salvo disposição legal específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o interessado for intimado.

§ 1º O recurso será interposto mediante requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos que amparam suas alegações.

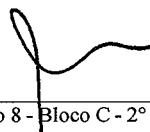
§ 2º O recurso será encaminhado à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior, desde que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

§ 3º Se a decisão inicial tiver sido proferida pela Diretoria da ANTT, caberá pedido de reconsideração.”

A empresa que presta o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil, da qual não pode se escusar, então vejamos:

“Art. 747. O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos.”

Ressalte-se que o Decreto nº 2.521, de 1998, define bagagem, no art. 3º, inciso III, como *“conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo”*.



Cabe ressaltar que o presente processo se originou de representação da Receita Federal, em razão de determinação constante do §8º do art. 75 da Lei 10.833, de 2003. Não há que se confundir os motivos e fundamentos que ensejaram na instauração de Comissão de Processo Administrativo no âmbito desta ANTT com aqueles que ensejaram na aplicação dos procedimentos apuratórios no âmbito da Receita Federal.

Em outras palavras, a Receita encaminhou à ANTT a representação fiscal, a fim de que esta Agência reguladora apurasse eventual prática de ilícito no âmbito de sua competência regulatória, isto é, à luz dos normativos que regulam o transporte público coletivo interestadual de passageiros.

Assim, considerando os fatos, se a empresa decidiu transportar mercadorias e encomendas em seu ônibus, da forma evidenciada nos autos, trouxe para si o ônus de responder pela infração no âmbito da legislação desta Agência.

Ademais, o Pedido de Reconsideração interposto foi apresentado intempestivamente e não trouxe fato novo que pudesse ensejar a revisão e reforma da Decisão proferida por esta Diretoria Colegiada por intermédio da Resolução ANTT nº 5.521/2018, conforme atestado pela SUPAS.

Nesse sentido, acompanhando a SUPAS, esta DSL entende pelo não conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela Transportadora Turística executive Turismo Ltda. – ME.

Entretanto, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º. Inc LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acompanhando o entendimento da área técnica, VOTO por:

1. Não conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela TRANSPORTADORA TURÍSTICA EXECUTIVE TURISMO LTDA. – ME., inscrita no CNPJ sob o nº 14.263.918/0001-38, mantendo a decisão proferida por meio da Resolução ANTT nº 5.521, de 1º de novembro de 2018;
2. Determinar à SUPAS que, no prazo de 10 dias, notifique a empresa acerca dos termos da decisão adotada.

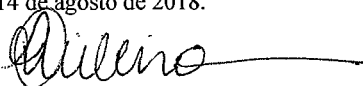
Brasília, 14 de agosto de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 14 de agosto de 2018.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção

Matrícula 1006863

Assessora

Diretoria Sergio Lobo - DSL



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES



DELIBERAÇÃO Nº , DE DE DE 2018

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada Voto DSL 225/2018, de 14 de agosto de 2018, e no que consta do Processo nº 50500.009576/2014-83, DELIBERA:

Art. 1º Não conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA EXECUTIVE TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 14.263.918/0001-38, mantendo a decisão proferida por meio da Resolução ANTT nº 5.521, de 1º de novembro de 2017.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR

Diretor-Geral